

Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro – ISSN 2178-6925
Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni - Junho de 2017

A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Paula Corrêa Rodrigues ¹, Alex Torres Gomes ², Danilo De Jesus Ribeiro ³, Greiciane Gonçalves Dos Santos ⁴, Kamila Souza Prates ⁵, Lara Ferreira De Araújo ⁶, Rodrine Barbosa Alves Dos Santos ⁷, Sávio Souza Prates ⁸, Tamila Fernandes Leite ⁹

Resumo

Debate-se, na esfera jurídica, sobre o cabimento da Responsabilidade Civil no Direito de Família. A resposta ainda não se encontra consolidada pelos tribunais, o Direito de Família abrange vários conteúdos de naturezas diversas, mas é sabido que a lide deve ser solucionada, seja pela procedência ou não do *quantum*. Para que se possa compreender os aspectos e requisitos que são levados em consideração quando do julgamento de uma lide que tem como pedido a responsabilização no âmbito do direito de família é mister que se conheça previamente as espécies de famílias contemporâneas, bem como o princípio que atualmente norteia tal ramo do Direito que é a afetividade, o casamento, a união estável, esponsais etc. Após conhecer um pouco abrangência do Direito de Família é que deve-se passar a analisar as circunstâncias legais para aplicabilidade da responsabilidade civil, tanto no âmbito familiar, como no cível em geral.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Família. Casamento. Divórcio. Afetividade.

Abstract

It debates, in the legal sphere, about the Civil Responsibility in Family Law. The answer hasn't yet been consolidated by the courts, but it's known that the lide must be resolved, whether or not the *quantum* comes. We'll know the kinds of contemporary families, as well as affectivity, marriage, stable union and betrothal. The legal conditions were verified for the applicability of the civil responsibility in the family environment and in the civil in general. It has been discovered, for example, that no one is obliged to love someone, but there is the biological and constitutional imposition of caring. It will be discussed the change brought by Constitutional Amendment 66/2010, which removed from the Federal Constitution the hypotheses of separation and only established the divorce as method for marriage dissolution.

¹ Pós-graduada em Docência do Ensino Superior pela Fundação Presidente Antônio Carlos; Coordenadora Adjunta do Curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; Professora universitária na Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni; Advogada Civilista.

² Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

³ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

⁴ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

⁵ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

⁶ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

⁷ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

⁸ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

⁹ Graduando do 7º período do Curso de Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

Key-words: Civil Responsibility. Family. Marriage. Divorce. Affectivity.

1 Introdução

A Responsabilidade Civil no Direito de Família é tema de entendimento divergente na jurisprudência e doutrina. Não é fácil a decisão tomada pelo magistrado, tendo em vista que se trata de uma esfera jurídica arraigada de sentimentos intrínsecos, muitas vezes incalculáveis. Certo é que o Estado deve proporcionar o bem estar da sociedade e este é um dos fundamentos das leis. Logo, havendo transgressão de norma de natureza familiar, o Estado deve intervir a fim de proteger a família e os membros que a compõem.

A intervenção estatal, na família, é tema de fundamental importância, que merece análise. Será mesmo necessária tal intervenção? Não estaria havendo violação de princípio de Direito? Por outro lado, como “fechar os olhos” às lides, as quais muitas das vezes fazem surgir enorme sofrimento mental?

Certo é que ainda não há um posicionamento totalmente majoritário estabelecido pelos tribunais. Mas, para que o leitor se interesse de forma mais detalhada ao tema, necessário que conheça os tipos de família, como foi o desenvolvimento histórico delas até os tempos atuais e seus princípios basilares.

Logo em seguida, descobrir-se-á os aspectos da Responsabilidade Civil, bem como quais são as correntes doutrinárias que sustentam ou não tal possibilidade no Direito de Família.

Concluir-se-á com a análise das principais demandas responsáveis pelos ajuizamentos de ações dessa natureza, quais sejam: abandono afetivo, dissolução de esponsais, união estável e casamento. Importante frisar a mudança trazida pela emenda Constitucional 66/2010, que retirou da Constituição Federal a previsibilidade da separação judicial.

2 Da Atual Concepção de Família

Embora atualmente existam diferentes concepções a respeito do que é um instituto familiar e por quais membros o mesmo pode ser formado, nos séculos passados havia uma visão mais arraigada e tradicionalista no que tange aos seus membros e sua formação em si.

O modelo adotado pela igreja católica persiste até hoje, na maioria dos países ocidentais, onde o modelo de casamento aceito é aquele formado por um homem e uma mulher e, conseqüentemente, por seus filhos. Contudo, de maneira progressiva, esse modelo de família vem perdendo força e dando lugar a outras formas que outrora seriam consideradas inimagináveis, como será possível notar posteriormente. Esses núcleos familiares, diferentes do modelo convencional, foram se formando de acordo com as afinidades e necessidades das pessoas (CARVALHO, 2009)

Desta forma, o direito, principalmente no Brasil, país de tantas culturas diferentes que se misturaram com o tempo, não poderia fechar os olhos para essas pessoas, e vem adaptando leis e normas para que todos esses modelos tenham amparo legal e não vivam à margem da sociedade, uma vez que a Constituição Federal de 1988 zela pela igualdade de direitos e tratamento isonômico para com todos.

Como os indivíduos têm se unido através do afeto, não se utiliza mais o casamento como única forma de se formar uma família, uma vez que esta pode ser formada até por uma pessoa (unipessoal), de tão amplo que se tornou o seu conceito. Ela mantém vínculos com outras pessoas e convive com elas (DIAS, 2007).

Existem vários outros tipos de família: a matrimonial, que é a mais conhecida, se forma através do casamento; a informal, também conhecida como convencional em algumas doutrinas, se dá através da união estável, quando duas pessoas se unem com intenção de formar uma família, sem haver o casamento em sua modalidade formal (DINIZ, 2008). Pode-se falar também na Família Monoparental, formada por apenas um dos cônjuges (pode ser o pai ou a mãe) e seus filhos.

Não se pode deixar de mencionar a Família Homoafetiva, formada através da união entre pessoas do mesmo sexo, tipo polêmico, que vem sendo resguardado pela resolução 175/2013 do CNJ e pela jurisprudência (incluindo o STF); a Família Anaparental, formada por pessoas com vínculos de parentesco que vivem juntas, como sobrinhos que vivem com tios, e parentes em geral que dividem o mesmo núcleo de convivência; a Pluriparental, também chamada de mosaico, ocorre quando duas pessoas já casadas anteriormente separam-se e unem-se em um novo núcleo familiar, levando assim para o convívio um do outro os filhos frutos do casamento

anterior (DIAS, 2007); a Família Multiparental, na qual uma pessoa possui dois pais e uma mãe, duas mães e um pai, ou duas mães e dois pais. Nesse caso, será observado não somente o lado biológico e sim de afinidade, embora não seja muito aceito, já é possível encontrar jurisprudência favorável a tal tipo de família, assim vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).

(TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)¹⁰.

Há ainda a Família Paralela, quando há o seu reconhecimento, como o próprio nome sugere, à família principal. O indivíduo possui duas famílias e é popularmente conhecido como concubinato impuro (LARAGNOIT, 2015)¹¹.

Por fim, existe a Família Eudemonista, baseada no amor e na busca da felicidade individual. São pessoas que convivem independente de laços biológicos, baseando-se na comunhão e afetos recíprocos.

Com esses exemplos de famílias atuais, fica clara a evolução que se deu, comparando-se ao início da formação da entidade familiar e como houve uma quebra significativa de paradigmas e conceitos já arraigados por tanto tempo.

Diante das características peculiares de cada modelo de família pode vir a surgir conflitos de naturezas diversas, inclusive indenizatória, o que é o foco do presente estudo, que será aprofundado mais adiante. Antes de aprofundar na temática é necessário fazer uma pequena abordagem sobre os principais princípios que regulamentam o Direito de Família.

3 Princípios basilares que norteiam o Direito de Família

Silva (2006)¹² ensina que levar em consideração os Princípios do Direito de

¹⁰ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs>

¹¹ <http://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubi>.

¹² http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14

Família é demasiadamente importante, considera-se sua função no que tange à própria formação familiar e a resolução de possíveis conflitos supervenientes. Ou seja, os princípios servem de base e orientação para todo o ordenamento jurídico, não sendo diferente no direito de família. De forma sucinta passar-se-á a expor alguns deles.

O **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**, também conhecido como o macro princípio, aquele que serve de base para os demais, que rege e direciona o relacionamento familiar a ser constituído na base do respeito recíproco, cuidado e zelo.

O **Princípio da Solidariedade Familiar** deve também ser enfatizado, pois os dois cônjuges têm responsabilidades dentro do âmbito familiar, devendo procurar ser solidários e se ajudarem mutuamente o máximo possível para o melhor desenvolvimento daquele núcleo familiar.

O **Princípio da igualdade entre os filhos**, que veio para dar-lhes segurança ao nascerem de relações extraconjugais, e que muitas vezes tinham seus direitos violados em detrimento dos chamados filhos legítimos.

Já o **Princípio da igualdade** entre os cônjuges, determina que não haja acúmulo de poder para apenas um deles, e sim que seja dividido igualmente entre os dois. Na chefia familiar também deve prevalecer a igualdade, pois não apenas o homem o provedor da casa, como por muitos anos o foi, e sim os dois, pois ambos têm o dever de prover a família.

Para assegurar a liberdade, deixando as famílias livres em todos os seus aspectos, acolheu-se o **princípio da não intervenção estatal**, também chamado de princípio da liberdade.

O **Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**, que visa zelar os direitos dos menores e garantir o seu pleno desenvolvimento, devendo ser observados os seus interesses e necessidades.

O **Princípio da afetividade**, que como o próprio nome já diz, busca dar segurança aos membros da família quanto à convivência harmoniosa, o cuidado dos pais com seus filhos, entre outras maneiras de se dedicar afeto.

Além desses princípios ligados a afetividade, dignidade e respeito, pode-se salientar também o **princípio da função social da família**, preceito este que discorre da base da sociedade, afinal, são essas famílias que juntas formam a

sociedade. Neste caso, cabe o cuidado com a família e a observância de outros princípios para que a sociedade continue funcionando.

Finalmente, insta destacar o princípio da **boa-fé objetiva**, que preconiza a ética na conduta, no desenvolvimento das obrigações do ambiente familiar. É importante que seja observada a boa-fé, para a preservação do próprio instituto familiar em si.

4 Responsabilidade Civil

Responsabilidade civil, em seu bojo, é o ato ou omissão que, uma vez realizada, produz efeitos jurídicos, na qual será atribuída a obrigação de indenização ou reparação na esfera patrimonial, por aquilo que lesionou ou pela atitude transgressora no âmbito do direito civil (DINIZ, 2011).

O importante é que, a partir da violação da lei, originado dano, surge o ato ilícito, que está previsto no art. 186 do Código Civil Brasileiro: “Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Destarte, o art. 927 do referido código traz o dever indenizatório, dispondo: “Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2002).

A doutrina aponta que só pode haver a responsabilidade civil se houver o dano, que pode ser moral (extrapatrimonial) ou dano material (patrimonial), pode haver ainda dano estético, entre outros.

Para que se configure em responsabilidade civil, devem ser preenchidos determinados pressupostos. São eles: ato ilícito, culpa, dano e nexo causal. Em relação ao ato ilícito, já fora abordado acima, mas reiterando, em síntese, significa a violação do direito que origina uma obrigação de indenizar ou reparar o dano causado.

Com relação à culpa, aduz brilhantemente Maria Helena Diniz (2011, p. 40):

A culpa em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de um fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido restrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

A culpa em sentido estrito, para ocorrer, precisa incidir a imprudência, imperícia ou negligência. Em *stricto sensu*, é a ação ou omissão do agente que não tem a intenção de produzir aquele resultado, mas pela relevância que o ato vai ter na esfera jurídica, surgirão consequências tais em que há necessidade de se reparar.

Acerca do dolo, é a vontade consciente de praticar a ação ou omissão com a intenção de produzir o ato ilícito. O dolo pode ocorrer em duas modalidades, dolo direto ou indireto. Dolo direto é o ato em que o agente prevê o resultado e deseja realizá-lo. Já o dolo indireto o agente não quis exatamente cometer aquele resultado produzido, mas se responsabiliza pela ocorrência.

Entretanto, deve ser feita uma ressalva: existe a modalidade da responsabilidade civil objetiva, em que não há necessidade de dolo ou culpa para que haja a responsabilização pelo ocorrido, decorrendo simplesmente de mero descumprimento, como faz previsão o parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

A Responsabilidade Civil objetiva alcança as pessoas que tenham obrigações impostas em lei e não as cumprem.

Na responsabilidade subjetiva é imprescindível que esteja presente a culpa, em sentido amplo ou restrito.

Em relação ao nexos causal, preceitua Silvio de Salvo Venosa (2012, p 53) que “é o liame que une a conduta do agente ao dano”. Dessa forma, entende-se que o nexos causal é a relação que deve existir entre o ato praticado e o dano causado. Sem esta correspondência, não é possível que se exija a responsabilização.

Por fim, chega-se ao dano. Este, por sua vez, é compreendido como a lesão ao bem jurídico protegido. Pode ainda ser dividido em dano material (patrimonial) e dano moral (extrapatrimonial).

Nesse contexto, sabe-se que o dano material é tudo aquilo que atinge interesse pecuniário. Quem sofre este dano busca o ressarcimento ou equivalência em relação ao bem lesionado.

Em seu turno, o dano moral (extrapatrimonial) compreende-se como a lesão

a bens que não tenham cunho financeiro, mas sim aos direitos de personalidade, tais como a honra e a imagem. A função aqui será de compensação e também de satisfação – em relação a vítima.

A seguir abordar-se-á mais detalhadamente sobre esta espécie lesiva.

4.1 Dano Moral

O dano moral é visto, assim, como a lesão causada a outrem com interesse em atingir personalidade e atributos de outra pessoa resultando na obrigação de repará-la. De acordo com Gonçalves (2010, p. 377),

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação.

A visão geral abordada pelo ordenamento jurídico civil de 2002, por meio do seu art. 944, mostra que deve ser atendido o princípio da razoabilidade: “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano” (BRASIL, 2002).

No tocante, a reparação do dano moral em regra deve ser compensada economicamente. Todavia, o magistrado deve examinar cada caso, ponderando para os elementos probatórios, as situações circunstanciais, entre outros elementos que julgue necessário para se chegar a melhor decisão. Tomando ciência de como funciona o instituto da responsabilidade civil, em conjunto com a atual concepção do instituto familiar adotada pelo ordenamento jurídico e seus princípios sustentadores, agora pode-se avançar ao tema foco deste trabalho: a incidência da responsabilidade civil dentro do Direito de Família, conforme se verá a seguir (DINIZ, 2011).

5 Responsabilidade Civil no Direito de Família

Por muito tempo, a responsabilidade civil era tida como uma forma de indenização exclusivamente de cunho patrimonial.

Sequer se imaginava a possibilidade da aplicação da Responsabilidade Civil ao Direito de família. Com o passar dos anos, a sociedade foi se transformando e

mudando o pensamento em relação do que vem a ser o dano, bem como daquilo que deva ser ou não juridicamente resguardado (GONÇALVES, 2010).

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, o Estado adotou uma proteção especial à família, tendo ela como a base da sociedade. Devido a essas proteções, ensejaram vários direitos e deveres nas relações do âmbito familiar, por exemplo: o zelo pela dignidade humana, à ética na convivência, o respeito mútuo, a afetividade, entre outros.

Tendo em vista que a presença do dano moral causa a responsabilização civil por parte do causador, iniciou-se o questionamento acerca da possibilidade de reparação a título de dano moral no Direito de família, assim como a indagação se é cabível em todas as situações em que houver o dano extrapatrimonial ou somente em algumas específicas.

Há controvérsias acerca da existência do dano moral nas relações de família, visto que não há lei específica que trata desta problemática, ou seja, nem permite e nem proíbe a indenização.

A corrente que refuta a possibilidade de indenização no Direito de família alega que é impossível obrigar alguém a sentir afeto por outra pessoa, “a lei não pode obrigar ninguém, nem mesmo o progenitor a sentir afeto pelo filho, sendo impossível a manutenção de um laço sentimental já rompido e impossível indenizar alguém financeiramente por motivo de abandono” (PEREIRA, 2014, p.94).

Já na outra corrente doutrinária, que é totalmente a favor, Manjinski (2012)¹³ defende que, reconhecidos os elementos da responsabilidade, a culpa, o dano e o nexo causal, o julgador deve conceder a indenização a título de danos morais.

Por fim, pode-se citar ainda uma terceira corrente, intermediária com relação às outras mencionadas, dispõe que pode até se falar em dano moral, porém, não por simples fato do descumprimento dos deveres conjugais ou pelo término do relacionamento. Só poderia falar em dano moral se houver situação em que haja ofensa a direito da personalidade (DINIZ, 2011).

Dessa forma só seriam “os danos decorrentes de agressões e injúria, quer tenham sido causados ao cônjuge, quer a qualquer pessoa. Eles são indenizáveis (...) comprovada a culpa ou a prática de ato ilícito (...) o infrator está sujeito a

¹³ MANJINSKI, Everson. Responsabilidade civil no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23215>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

indenizar (...)” (DIAS, 2007, p, 116).

6 Competência da Vara de Família

Existe ainda uma dúvida muito frequente em relação à competência da Vara de Família e a Vara Cível, sendo a primeira uma “especialização” desta, no entanto, cada qual possui uma função distinta.

Sabe-se que a Vara de Família foi criada com o intuito de sanar lides envolvendo exatamente famílias, em seus diversos aspectos, desde a formação, como o casamento e união estável, até mesmo em face da dissolução, direito de guarda, alimentos, entre outros. Neste caso, a lide se compõe, muitas vezes, não pela questão financeira propriamente dita, mas em razão de sentimentos, emoções decorrentes de relações e laços familiares.

Portanto, não prevalece o fator patrimonial, razão pela qual a demanda não será julgada pela Vara Cível, já que ao ser destinada a Vara de Família se dará um tratamento especial, atacando a questão nos seus pormenores afetivos (VILARDO, 2011)¹⁴. Como exemplo, tem-se a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde houve a declinação da competência da Vara Cível para a de Família:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. A análise da matéria que, embora envolva responsabilização por descumprimento contratual, tem relação com o direito de família, não compete a esta 10ª Câmara Cível. Assim, deve ser declinada a competência para uma das Câmaras integrantes do 4º Grupo Cível. COMPETÊNCIA DECLINADA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70049043474, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 19/07/2012)¹⁵.

A principal problemática reside no fato de que não existe uma norma constitucional ou mesmo lei federal que estabeleça a competência das Varas de Família. Desta forma, cabe a Lei da Organização Judiciária de cada estado dispor sobre as competências relativas às varas específicas. Em Minas Gerais, estão atualmente em vigor a Lei Complementar 59 de 18/01/2001, com modificações efetuadas pela Lei Complementar 135 de 2014. A respeito das Varas de Família, o artigo 6º do comando legislativo assim dispõe: “Art. 6º – Compete a Juiz de Vara de

¹⁴ <http://direitosdasfamilias.blogspot.com.br/2011/07/vara-de-familia-e-competencia-quais.html>

¹⁵ <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22381268/apelacao-civel-ac-70049043474-rs-tjrs>

Família processar e julgar as causas relativas ao estado das pessoas e ao Direito de Família, respeitada a competência do Juiz de Vara da Infância e da Juventude” (MINAS GERAIS, 2001)¹⁶.

O que se depreende da leitura deste artigo é que, em nosso estado, o legislador não estabeleceu limites claros para fixação da competência do Direito de Família, pois o enunciado trazido é, sobretudo, genérico, somente fazendo ressalva à Vara da Infância e Juventude.

Assim, somente com a análise do caso concreto é que se poderá saber qual a vara competente para julgar e processar determinada causa, a depender, portanto, da natureza da lide.

5.1 Principais demandas

Neste tópico, analisar-se-á as principais situações em que há possibilidade de responsabilidade civil. Acrescenta-se que a competência, conforme explicitado acima, será aquela que melhor se encaixar ao caso concreto.

Tratando-se da relação de pai e filho, sabe-se da existência de diversos direitos, deveres e obrigações envolvendo estes. Há diversos entendimentos com relação a esse tema muito polêmico. Até mesmo em relação à competência para o julgamento, por exemplo, defende a doutrina majoritária como um tema a ser tratado no Direito de família, por se tratar de uma relação ligada diretamente a conteúdo familiar.

Pergunta-se: é lícito ou não a negação de afeto do pai para com o filho? É dever e obrigação do pai dar afeto ao filho e vice e versa?

Muitos alegam ser justo e de total cabimento a obrigação e o dever que tem o pai para com o filho. Eles sustentam que a presença e a demonstração de afeto são essenciais para o crescimento e convivência em sociedade da prole.

Ao contrário desse entendimento, juristas e doutrinadores defendem a ausência do afeto como sendo uma questão irrelevante para o cabimento da responsabilidade civil, pois, genericamente, o afeto se trata de um sentimento pessoal, algo subjetivo, impossível de se caracterizar uma obrigação para a pessoa.

O Superior Tribunal de Justiça entende que na relação de abandono afetivo

¹⁶<http://www.tjmg.jus.br/data/files/F5/35/C1/A2/D37E84103A0D6D84E81808A8/LEI%20COMPLEMENTAR%2059%20consolidada2014.pdf>

é sim cabível a responsabilidade civil, ou seja, ao direito de indenização por danos morais do pai para com o filho e vice e versa, mas que essa responsabilidade civil não caberia como um ato de compensação, mas sim como forma de coação para que o autor venha a cumprir com seu dever.

Nesse sentido, vejamos o julgado ao Recurso Especial 1.159.242, ocorrido em 2012:

DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. DEVER DE CUIDADO. O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável. Isso porque o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, no caso, o necessário dever de cuidado (dever de criação, educação e companhia), importa em vulneração da imposição legal, gerando a possibilidade de pleitear compensação por danos morais por abandono afetivo. Consignou-se que não há restrições legais à aplicação das regras relativas à responsabilidade civil e ao consequente dever de indenizar no Direito de Família e que o cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento pátrio não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas concepções, como se vê no art. 227 da CF. **O descumprimento comprovado da imposição legal de cuidar da prole acarreta o reconhecimento da ocorrência de ilicitude civil sob a forma de omissão.** É que, tanto pela concepção quanto pela adoção, **os pais assumem obrigações jurídicas em relação à sua prole que ultrapassam aquelas chamadas *necessarium vitae*.** É consabido que, além do básico para a sua manutenção (alimento, abrigo e saúde), o ser humano precisa de outros elementos imateriais, igualmente necessários para a formação adequada (educação, lazer, regras de conduta etc.). O cuidado, vislumbrado em suas diversas manifestações psicológicas, é um fator indispensável à criação e à formação de um adulto que tenha integridade física e psicológica, capaz de conviver em sociedade, respeitando seus limites, buscando seus direitos, exercendo plenamente sua cidadania. (...) Com essas e outras considerações, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da compensação por danos morais de R\$ 415 mil para R\$ 200 mil, corrigido desde a data do julgamento realizado pelo tribunal de origem. (STJ, REsp. 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012). (grifo meu)¹⁷

Portanto, o que mais se preconiza nessa relação de abandono afetivo é o devido dever de cuidado do pai para com o filho. É obrigação do pai oferecer ao filho o direito à educação, alimentação, lazer e outros. A ministra Nancy Andrighi ainda assevera que “aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos”.

Outra situação que merece ser analisada são os esponsais. A expressão

17

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Guarda_Tutela/gt_jurisprudencia_guarda_tutela/STJ%20-%20Recurso%20Especial%20n%C2%BA%201.159.242-SP%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf

esponsais deriva da palavra *spondere* (em latim), que significa “prometo”, compromisso matrimonial, conhecida no nosso ordenamento jurídico como noivado.

Segundo (DINIZ, 2008, p. 459), “é o compromisso de casamento entre duas pessoas desimpedidas, de sexo diferente, com o escopo de possibilitar que se conheçam melhor, que aquilatem, mutuamente, suas afinidades e seus gostos. É um ato preparatório do matrimônio”.

Em nosso ordenamento jurídico não há proibição do rompimento do noivado, sendo assim cabível que um dos noivos decida não querer se casar mais. Mas, caso o rompimento for feito de forma que se exponha a outra parte, afetando a personalidade, será caracterizado como ato ilícito civil. Assim, deverão ser preenchidos alguns pressupostos específicos para ocorrer à caracterização da responsabilidade civil.

Um dos pressupostos deve ser o pedido de forma espontânea. Pode parecer estranho, mas muitos noivados são causados por pressão familiar ou até mesmo por pressão por parte do outro nubente. Se o pedido do noivado for feito de forma espontânea, o rompimento sem um motivo justo, feito por um dos noivos, e não por algum dos familiares, torna-se outro pressuposto. Por último, é necessário que haja um bem jurídico tutelado, como, por exemplo, dano moral decorrente de transtornos após o rompimento, vexames, vergonha, revolta, entre outros. Também se discute o dano material, pois todo o dinheiro gasto no casamento ou na casa, por exemplo, são passíveis de ressarcimento.

A junção desses pressupostos é suficiente para se caracterizar os danos morais. O magistrado deverá analisar a situação econômica do outro nubente e estipular uma determinada quantia para ser paga ao nubente que sofreu com a ruptura.

O Tribunal de Justiça de São Paulo concorda com essa posição, na qual sejam indenizadas as despesas feitas no período do noivado, como é possível notar nesse julgado:

TJ-SP - Apelação APL 00131157620108260604 SP 0013115-76.2010.8.26.0604 (TJ-SP)

Data de publicação: 01/07/2013

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ROMPIMENTO DE **ESPONSAIS**. COGNIÇÃO LIMITADA AOS DANOS MATERIAS. 1. Apelação interposta pelo réu contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente a demanda indenizatória, condenando o réu a restituir à autora os valores despendidos com a aquisição de alianças, terreno para construção de

residência do casal, e material de construção para respectiva obra, afastando, no caso concreto, os danos morais na medida em que o simples desfazimento de namoro ou noivado não implica na presunção de reparação extrapatrimonial. 2. Recurso interposto tão somente pelo réu. 3. A prova documental (notas fiscais, proposta de aquisição de terreno, em vias originais) comprova a participação da autora na condução, administração e pagamento de parte do imóvel e obra, assim como o custo suportado na aquisição de alianças. A oitiva de testemunhas corrobora para tal constatação. 4. Embora reconhecido o direito ao ressarcimento das despesas demonstradas pela autora, não cumpre ao réu o custeio integral do valor das alianças. Decerto que, sendo o noivado opção dos nubentes, à época, assim como a aquisição das alianças, e tratando-se a hipótese de restituição das partes ao *status quo* ante em relação aos gastos efetuados com a intenção de união, a r. sentença deve ser reformada para determinar, em relação ao valor das alianças, a restituição de metade do valor apresentado pela respectiva nota fiscal juntada aos autos. Sentença parcialmente reformada para este fim, mantendo-se a determinação de devolução das demais despesas demonstradas pela recorrida. 5. Recurso do réu provido em parte.¹⁸

Como pode ser notado, o TJSP decidiu que o ex nubente arcasse com o pedido feito pela outra parte, mas que a dívida das alianças fosse pago somente metade pela parte recorrente.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal explica em seu julgado:

TJ-DF - Apelação Cível APL 118196920088070005 DF 0011819-69.2008.807.0005 (TJ-DF)

Data de publicação: 05/04/2010

Ementa: CIVIL. ROMPIMENTO DE NOIVADO. ESPONSAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. DIREITO À LIBERDADE E À AUTONOMIA DA VONTADE. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEVERES DOS CÔNJUGES. 1. O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO NADA DISPÕE SOBRE OS **ESPONSAIS, INCUMBINDO À TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL REGULAR EVENTUAIS CONFLITOS QUE SE ATINAM À PROMESSA DE CASAMENTO. 2. A ANÁLISE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DEVE PERPASSAR POR TRÊS ELEMENTOS: CONDUTA COMISSIVA OU OMISSIVA DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. 3. **A RUPTURA DA PROMESSA DE CASAMENTO, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO, POIS CONSISTE EM EXPRESSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE E À AUTONOMIA DA VONTADE, CONFORME ART. 1.514, 1.535 E 1.538 DO DIPLOMA CIVIL DE 2002.** 4. **PORÉM, O DIREITO À LIBERDADE E À AUTONOMIA DA VONTADE NÃO CONFIGURA O ÚNICO BEM JURÍDICO CONTIDO NA PROMESSA DE CASAMENTO, DEVENDO SER PONDERADO, À LUZ DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA, COM EVENTUAIS DIREITOS PATRIMONIAIS E MORAIS LESADOS EM RAZÃO DE SEU EXERCÍCIO.** 5. **O DANO MATERIAL CONSISTE NA "LESÃO CONCRETA QUE AFETA UM INTERESSE RELATIVO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA CONSISTENTE NA PERDA OU DETERIORAÇÃO, TOTAL OU PARCIAL, DOS BENS MATERIAIS QUE LHE PERTENCEM". NO CASO VERTENTE, PRESUMIDAS A CAPACIDADE CIVIL, A NORMALIDADE DO ESTADO PSÍQUICO E A****

¹⁸ <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116262395/apelacao-apl-131157620108260604-sp-0013115-7620108260604/inteiro-teor-116262405>

BOA-FÉ E DE AMBAS AS PARTES, QUE CONSENTIRAM, COM ANTECIPAÇÃO, EM CONTRAIR MATRIMÔNIO, QUE NÃO OCORREU EM RAZÃO DE DECISÃO DO APELADO POR MOTIVO DE MERO DESENTENDIMENTO, INCONTESTE O ABUSO DO DIREITO DE LIBERDADE E DE AUTONOMIA DA VONTADE, E, PORTANTO, A ILICITUDE DO ATO DO APELADO, CONFORME ART. 187 DO DIPLOMA CIVIL DE 2002. LOGO, EM RAZÃO DO BENEFÍCIO QUE AMBAS AS PARTES IRIAM OBTER DA FESTA DO CASAMENTO E DO APARTAMENTO EM QUE IRIAM RESIDIR, MISTER QUE AS DESPESAS REFERENTES AO MATRIMÔNIO, À SUA CELEBRAÇÃO E À VIDA CONJUGAL, NO PERÍODO EM QUE HOVE CONSENSO, SEJAM COMPARTILHADAS ENTRE AS PARTES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO APELADO (grifo meu).¹⁹

Como foi possível constatar, o TJDF tem o pensamento de que todas as despesas feitas no período do noivado sejam divididas entre ambos, pois no período ambos estavam dispostos a compartilharem todas as despesas advindas da união, sendo caracterizado enriquecimento ilícito no caso do descumprimento.

Desta forma, chega-se a conclusão de que não há uma opinião formada entre os Tribunais com relação ao assunto, sendo que cada caso haverá novo julgado. Há de se observar que nessas situações é necessário que seja reparado o caso em si, levando em consideração ambas as partes.

Também se faz necessário analisar a responsabilidade civil no casamento, esta é baseada na culpa de um dos nubentes, consistindo a indenização de acordo com a gravidade do fato. Não é necessária apenas a prática de um ato lesivo a outrem para que possa ocorrer a possibilidade de dano moral e/ou material, e sim é imprescindível a ilicitude.

A traição causa muito comum para litígios no casamento, é encarada por muitos como motivo suficiente para a cessação do mesmo, sendo impossível o perdão para tal feito. Assim, é facilmente entendida a dor e o sofrimento que pode sofrer um dos nubentes ao se sentir traído e ludibriado pelo seu par, sendo que contraiu matrimônio com ele com base no amor e afeto, princípio que norteia o Direito de Família.

A indenização é cabível na dissolução conjugal, se for constatado um motivo relevante, não sendo banal, tem que perceber um grande abalo na vida do nubente vítima. Existindo culpa recíproca, entende-se que não é necessária uma indenização, com algumas ressalvas.

É nítido que a reparação pelo dano moral é mais do que imprescindível, visto

¹⁹ <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8533386/apelacao-ci-vel-apl-118196920088070005-df-0011819-6920088070005/inteiro-teor-102670746>

que se está falando de uma vida, do sofrimento de um sujeito que possa passar por grandes abalos psicológicos. A indenização por dano moral por meio de pagamento de soma pecuniária pode servir também para que aquele que cometeu o dano, não venha mais a repeti-lo, assim, uma forma de tentar inibir mais motivos para indenizações (SANTOS, 1999).

De acordo com Santos (1999, p.152) “todas as disposições contrárias à indenização por dano moral foram recaídas com a promulgação da Constituição de 1988”, que ressalta:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988).

Assim, por este e outros fatores, é garantida a indenização por dano moral oriundos da violação do direito da personalidade.

Com a EC 66/2010, concedeu-se maior celeridade na dissolução do casamento, já que não há mais necessidade da separação judicial, assim, tentando inibir possíveis e/ou maiores desgastes no convívio entre os cônjuges. Vejamos o texto original da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 6, após a Emenda a Constituição: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Quanto à possibilidade de se discutir a culpa, existe uma predominância em se categorizar que não mais se discute no divórcio, contudo é necessário que se façam devidas ressalvas.

A doutrina majoritária entende que, após a Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010, não se fala mais em culpa de qualquer dos cônjuges, bastando que qualquer deles não mais queira permanecer em união conjugal. Isto, pois, a simples quebra dos deveres do casamento não significa que há culpa de qualquer das partes, seria muito simplista admitir isso em uma instituição tão complexa quanto o matrimônio. A principal justificativa consiste no Princípio da autonomia da vontade das partes, pois se o casal está ciente que está preparado para viver a dois e constituir um lar, também está ciente se quer ou não continuar com esta união, sendo que ninguém é obrigado a manter um relacionamento fraco, sem frutos e afeto.

Assim, segue posicionamento do STJ que reitera essa posição:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEPARAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CULPA DA VIRAGO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECRETAÇÃO DA SEPARAÇÃO EM FACE DA INSUPOSTABILIDADE DA VIDA EM COMUM, INDEPENDENTE DA VERIFICAÇÃO DE CULPA EM RELAÇÃO ÀS PARTES. ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, recurso cabível para modificar a decisão singular que negou provimento ao agravo em recurso especial. 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, para reconhecer a culpa do cônjuge virago, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. É possível ser decretada a separação judicial do casal sem imputação de causa às partes, quando ficar patente a insustentabilidade da vida em comum, ainda que a pretensão tenha fundamento na existência de culpa. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(STJ - EDcl no AREsp: 78716 RJ 2011/0267529-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 17/09/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2013)²⁰.

Desta forma, pode-se perceber que existe ainda uma dúvida muito grande em relação a aplicação da responsabilidade civil no casamento, isto pois, em primeiro lugar, não há norma que regule para todo o território nacional de forma equânime esta questão ou mesmo entendimento pacificado da Jurisprudência. Outro ponto que se encontra, de certa forma, aberto, é em relação à separação, de tal modo que, mesmo sendo excluída da CF/88 e em desuso, ainda persiste no Código Civil e por isso emerge a dúvida sobre sua possível revogação tácita.

Por outro lado, é nítido que não existe mais a questão de culpabilizar um dos cônjuges pela dissolução do matrimônio, já que a liberdade e autonomia em casar-se ou se divorciar é a mesma. Fica então a cargo do juízo aferir os casos oportunos em que entender cabível a responsabilização civil, principalmente quando devidamente preenchidos seus requisitos já abordados, observando com muita cautela os preceitos legais, bem como as peculiaridades da demanda levada a apreciação judicial.

Outra modalidade de família que merece análise no que tange a responsabilidade civil é a união estável. O Código Civil de 2002 entende como união estável “a convivência pública, contínua e duradoura de um homem e uma mulher com o objetivo de constituir família” (BRASIL, 2002).

²⁰ <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24252988/embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-aresp-78716-rj-2011-0267529-8-stj>

Nesse caso, por ser uma união informal, não há que se falar em divórcio, uma vez que não existe constituído um vínculo conjugal. No mais, é fundamental que se conclua dizendo que a lei equipara a união estável ao casamento. Sendo assim, no que forem compatíveis, todos os direitos e deveres provenientes deverão ser observados, incluindo neste caso o direito a responsabilização civil quando houver incidência dos elementos que justificam sua aplicação.

6 Considerações finais

Verificou-se que existe sim a responsabilidade civil no Direito de Família, porém sempre será necessária a análise do caso concreto para verificação do possível dano injusto. Pode-se perceber que tal tarefa, sob responsabilidade do magistrado, não é nada fácil, tendo em vista a subjetividade dos “sofrimentos” e por envolver laços sentimentais muito fortes.

Outro aspecto importante, no que tange à dissolução do casamento, refere-se à Emenda Constitucional 66/2010. Muitos doutrinadores e jurisprudências de diversos Estados (dentre eles Minas Gerais) não mais aceitam discutir culpa em decorrência do fim do casamento, pois tal possibilidade apenas existia quando havia a separação judicial. Outrossim, verifica-se que existe posicionamentos contrários, como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entende não ter havido a revogação do instituto da separação judicial prevista no Código Civil 2002. Desta forma, este Tribunal entende ser cabível discutir a culpa.

Posicionamentos a parte, certo é que as doutrinas e jurisprudências majoritárias não mais têm admito tal discussão na vara de família. Aliás, a competência desta vara será estabelecida com base na Lei Orgânica de cada estado federativo. Minas Gerais, como se pode perceber, possui critérios genéricos para definição de competência. Já o Distrito Federal delimitou as causas estabelecidas para a vara de família.

Certo é que o STF precisa “bater o martelo” e definir sobre tais situações, tendo em vista haver muitas controvérsias.

Referências

BRASIL. **Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Direito das obrigações, parte especial: tomo II, responsabilidade civil. 7. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 12 – 13.

_____. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial Nº 1.159.242** – SP. Relatora: ANDRIGHI, Nancy. Julgamento em 24 de abril de 2012. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/infanciahome_c/Guarda_Tutela/gt_jurisprudencia_guarda_tutela/STJ%20-%20Recurso%20Especial%20n%C2%BA%201.159.242-SP%20-%20Ac%C3%B3rd%C3%A3o.pdf> Acesso em: 13 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Recurso Especial Nº 78716 RJ 2011/0267529-8.** Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgamento em 17 de setembro de 2013. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24252988/embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-edcl-no-aresp-78716-rj-2011-0267529-8-stj>> Acesso em 16 nov. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão no Recurso Especial Nº 236619-DF. Relatora:** GALLOTTI, Maria Isabel. Julgamento em 22 de outubro de 2014. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=40398425&num_registro=201202075903&data=20141022&tipo=0&formato=PDF. Acesso em 13 nov. 2016.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Fins do casamento.** In: MESSIAS DE CARVALHO, Dimas. Direito de Família. 2ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. cap. 2, p. 25-28.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 4ª ed., 2007, p. 48.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro:** Direito de Família. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. P.50.

_____. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil.** 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito civil brasileiro**, v. 5: Direito de família. 18ª ed. Aum. E atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Dicionário Jurídico.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ENCICLOPEDIA JURÍDICA. Família Unipessoal. Disponível em:<<http://www.encyclopedi-a-juridica.biz14.com/pt/d/fam%C3%8Dliaunipessoal/fam%C3%8Dlia->

unipessoal.htm>Acesso em 13 nov. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de família**. v. 2. 14. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito civil brasileiro**. V. 4. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

LARAGNOIT, Camila. **Famílias Paralelas e Concubinato**. Disponível em: <<http://camilalaragnoit.jusbrasil.com.br/artigos/189643518/familias-paralelas-e-concubi>>. Acesso em 15 nov. 2016.

MANJINSKI, Everson. Responsabilidade civil no Direito de Família. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3450, 11 dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23215>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

MINAS GERAIS. Lei Complementar 59 de 18/01/2001. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/F5/35/C1/A2/D37E84103A0D6D84E81808A8/LEI%20COMPLEMENTAR%2059%20consolidada2014.pdf>> Acesso em: 16 nov. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições do direito civil**. Vol. V – 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível Nº 70064909864. Relator: Alzir Felipe Schmitz. Data de Julgamento: 16/07/2015. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs>> Acesso em: 17 nov. 2016.

_____. Tribunal de Justiça. Acórdão na Apelação Cível Nº 70042442541. Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves. Data de Julgamento: 19/10/2011. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20771889/apelacao-civel-ac-70042442541-rs-tjrs/inteiro-teor-20771890>> Acesso em: 17 nov. 2016.

SANTOS, Maristela Tamazzia dos. **Esponsais: Uma promessa de casamento e a responsabilidade civil em decorrência da ruptura injustificada**. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/esponsais-uma-promessa-de-casamento-e-a-esponsabilidade-civil/>> Acesso em 13 nov. 2016.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. **Reparação Civil na Separação e Divórcio**. Saraiva: São Paulo, 1999.

SILVA, Flávio Murilo Tartuce. **Novos princípios do Direito de Família brasileiro**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 29, maio 2006. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1036&revista_caderno=14>. Acesso em 12 nov. 2016.

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC. **Manual para apresentação de trabalhos científicos: tccs, monografias, dissertações e teses**. Barbacena: 2013. 133p.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. v. 4. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. IV.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco. **Vara de Família e Competência** - Quais processos devem tramitar na Vara de Família?. Disponível em: <<http://direitosdasfamilias.blogspot.com.br/2011/07/vara-de-familia-e-competencia-quais.html>> Acesso em 16 nov. 2016.